



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 135 de 07/12/09, fls 718, com
data de circulação em 07/12/09.
[Assinatura] 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDAO Nº 746/2009, TCE - 1ª Câmara

- | | |
|--------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 01818/2007 (1 vol.) |
| 2. Apenso nº:... | 07081/2007 (Auditoria) |
| 3. Classe de Assunto:... | Classe II - Prestação de Contas de Ordenador |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Ente da Federação:... | Município de Lavandeira |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Lavandeira - TO |
| 7. Responsável:... | Domingos Cezar de Menezes - Ex-Gestor
CPF nº 786.690.301-87 |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP: | Procurador Márcio Ferreira Brito |
| 10. Advogado nomeado: | Não há |

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Lavandeira. Exercício de 2006. Auditoria. Existência de Graves Infrações às Normas Legais e Constitucionais. Despesas Ilegítimas. Contas Irregulares. Débito e Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida.

11. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº01818/2007, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Domingos Cezar de Menezes**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lavandeira, no exercício financeiro de 2006, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com o processo nº 07081/2007 que trata de auditoria realizada no Poder Legislativo de Lavandeira, cujos autos encontram-se apensados ao presente feito.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que, regularmente citado nestes autos, o responsável não se manifestou.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

11.1. Julgar irregulares as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Domingos Cezar de Menezes, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento no artigo 85, III, alíneas "b" e "c"²² da Lei Estadual

²² LO Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

nº1.284/2001 c/c o artigo 77, II e III²³ do Regimento Interno desta Corte, considerando as ocorrências verificadas no exercício.

11.2. **Aplicar** ao Senhor Domingos Cezar de Menezes, CPF nº 786.690.301-87, a **multa** prevista no artigo 39, inciso II²⁴ da Lei Estadual nº 1.284/01 c/c o artigo 159, inciso II²⁵ do Regimento Interno deste Tribunal, **no valor de R\$1.000,00** (um mil reais), pelas ocorrências comprovadas nos autos, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

11.3. **Imputar** ao Senhor Domingos Cezar de Menezes, CPF nº 786.690.301-87, **débitos no valor total de R\$ 103,50** (cento e três reais e cinquenta centavos) pela realização de despesas com infração às normas legais, sem finalidade pública, em conformidade com o artigo 88²⁶ "caput" da Lei nº 1284/2001 c/c o artigo 78, I, § 2º²⁷, do Regimento Interno desta Corte, com os acréscimos legais calculados a partir de 31/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, conforme segue:

- a) R\$ 60,00 (sessenta reais) referente ao pagamento de juros e encargos por emissão de cheques sem lastro financeiro, conforme descrito no parágrafo "12.17" deste voto;
- b) R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento de despesas sem a retenção do ISSQN, apontado no parágrafo "12.19" deste voto.

11.4. **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

²³ **RITCE Art. 77** - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

²⁴ **LO Art. 39**. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;

²⁵ **RITCE Art. 159** - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

²⁶ **LO Art. 88**. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

²⁷ **RITCE Art. 78** - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

§ 2º - Julgando as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento do respectivo valor atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no caput do art. 158 deste Regimento, valendo o instrumento da decisão como título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 11.5. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº07081/2007, abrangendo os atos praticados pelo Sr. Domingos Cezar de Menezes, no exercício de 2006;
- 11.6. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- 11.7. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Lavandeira - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:
- 11.7.1. Observe com rigor as normas referentes a retenção de impostos de competência do município;
- 11.7.2. Mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 11.8. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditoria nº07081/2007;
- 11.9. **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;
- 11.10. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 1º dias do mês de dezembro de 2009.

Conselheiro José Wagner P. S. A. C.
Presidente

Conselheira Doris T. P. C. M. Coutinho

Relatora

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- | | |
|--------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 01818/2007 (1 vol.) |
| 2. Apenso nº:... | 07081/2007 (Auditoria) |
| 3. Classe de Assunto:... | Classe II – Prestação de Contas de Ordenador |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Ente da Federação:... | Município de Lavandeira |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Lavandeira – TO |
| 7. Responsável:... | Domingos Cezar de Menezes – Ex-Gestor
CPF nº 786.690.301-87 |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP: | Procurador Márcio Ferreira Brito |
| 10. Advogado nomeado: | Não há |

11. RELATÓRIO Nº 238/2009

11.1. Tratam os presentes autos de nº01818/2007, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Domingos Cezar de Menezes**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Lavandeira**, no exercício de 2006, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

11.2. Ao examinar o **processo nº 07081/2007** relativo à auditoria programada compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2006, o então Conselheiro Relator Severiano José Costandrade de Aguiar determinou o apensamento ao processo de Prestação de Contas de Ordenador para apreciação e julgamento em conjunto (fls.33).

11.3. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico de fls.53/64, abordando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão, onde restou evidenciada a ocorrência de falhas no exercício.

11.4. O Auditor em Substituição a Conselheiro Relator do feito, por meio do Despacho nº715/2008 (fl.76), determinou a conversão dos autos em diligência. Em 18.08.2008 a Srª Marilde Gomes dos Santos atestou o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício de convocação nº107/2008-Relt5-CODIL (fls.80). Transcorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação do Responsável, procedeu-se a convocação do Senhor Domingos Cezar de Menezes, por Edital, publicado no D.O.E. nº 2.740, pág. 44, de 24.09.2008 (fls.82).

¹ **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² **LOTCE Art. 1º II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ **RITCE Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11.5. Configurada a revelia, à luz do art. 81 §3º da Lei nº1.284/2001, os autos seguiram para a manifestação do **Corpo Especial de Auditores**, que por intermédio do Parecer nº3739/2008 (fls.85/90), da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, sugere que as contas sejam julgadas **irregulares**, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, II da Lei Orgânica c/c o art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.6. O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº1068/2009 (fls.91/94), da lavra do Procurador Márcio Ferreira Brito, também opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Lavandeira, relativas ao exercício de 2006.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12. VOTO

12.1. Ao examinar o conteúdo dos autos, os dados contábeis registrados e considerando as informações obtidas no processo apenso, se observa da instrução processual que após toda a apuração realizada para o saneamento do feito, remanesceram falhas constatadas nos registros contábeis e irregularidades operacionais verificadas *in loco* por ocasião da auditoria.

12.2. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, o Responsável foi citado de forma regular, tendo o prazo decorrido sem resposta aos apontamentos constantes do Relatório Técnico nº043/2007 (fls.53/64).

12.3. Não é demais mencionar que na citação o responsável não é obrigado a apresentar alegações de defesa, arcando, contudo, ante o seu silêncio, com a presunção de veracidade dos fatos narrados nos autos, uma vez caracterizada a revelia discriminada no art. 81 §3º da Lei nº1.284/2001. Observa-se que, por si só, a revelia não impõe a aplicação de multa ao responsável, em razão do caráter facultativo da parte exercer o direito do contraditório e da ampla defesa. Diverso é o entendimento em relação às diligências, que revela natureza de obrigação ao seu atendimento.

12.4. Por oportuno, relembro o estatuído no art. 93 do Decreto-Lei nº200/67, a respeito da obrigatoriedade de *"quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"*.

12.5. Apesar de considerar que a revelia não enseja de plano o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, ressalto que não há, nos presentes autos, qualquer elemento que permita perscrutar da boa-fé do Responsável, haja vista a gravidade das ocorrências constatadas, as quais passarei a analisar, na forma que segue, em atenção ao princípio da motivação das decisões.

Referente aos autos nº 01818/2007 de Prestação de Contas Anuais de Ordenador:

12.6. A irregularidade apresentada no item 6, às fls.58 dos autos, diz respeito ao *déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 4.912,54*, decorrente do confronto entre as receitas realizadas de R\$ 190.956,16 com as despesas executadas de R\$ 195.868,70, insertas no Balanço Orçamentário de fls.17, ocorrendo em infração de ordem constitucional gravíssima, uma vez que não foi comprovado nos autos a ocorrência de superávit financeiro no exercício anterior, não atendendo, pois, ao preceituado no art. 4º, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ c/c o art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64⁵ e art. 167, II da Constituição Federal⁶.

⁴ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;

⁶ CF/88 - Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- 12.7. O fato destacado no item 12 (fls.60) retrata a *divergência entre o saldo bancário do exercício de 2005 com o saldo recebido em 2006*, uma vez que o saldo para o período seguinte extraído da Prestação de Contas de Ordenador do Poder Legislativo de Lavandeira, referente ao exercício de 2005, está zerado, enquanto o saldo bancário do exercício anterior constante no Balanço Financeiro de fls. 18 equivale a R\$ 898,00.
- 12.8. A ocorrência constante do item 17 (fls.62) demonstra a prática de *inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira*, resultante do cotejo entre o Ativo Financeiro de R\$99,93 (saldo para o exercício seguinte) e o saldo negativo de R\$ 20.345,00 registrado no Passivo Financeiro (obrigações vencíveis a curto prazo), caracterizando o não equilíbrio das contas públicas e ofensa ao princípio insculpido no artigo 1º §1º c/c o art. 42 da Lei Complementar nº101/2000.
- 12.9. Ademais, os procedimentos contábeis realizados no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls.22) estão incorretos, uma vez que foram efetuadas baixas na coluna de restos a pagar não inscritos, refletindo no resultado negativo do Passivo Financeiro e, por conseguinte, distorcendo a interpretação dos resultados apresentados no Balanço Patrimonial de fls. 19.
- 12.10. Conforme se extrai dos itens 31 e 33 da Resolução CFC nº 1121/2008, que aprovou a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, "*Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar. Para ser confiável, a informação deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. Assim, por exemplo, o balanço patrimonial numa determinada data deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade e que atendam aos critérios de reconhecimento*" (grifo nosso).
- 12.11. Há que se ressaltar, ainda, que à luz do art. 85 da Lei nº4.320/64 "*Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros*".
- 12.12. O apontamento do item 19 (fls.63) evidencia a *ausência de registro das informações pertinentes às variações ativas e passivas, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais*, às fls.20 dos autos, culminando na inobservância ao preconizado nos artigos 96⁷ e 104⁸ da Lei nº4.320/64.

⁷ Lei 4.320/64 - Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

⁸ Lei 4.320/64 - Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.13. Assim, entendo que o conjunto das ocorrências supracitadas demonstra a fragilidade dos registros contábeis e compromete a consistência dos principais demonstrativos financeiros das contas de ordenador, não traduzindo corretamente o resultado patrimonial do exercício, tampouco a real posição orçamentária e financeira da Entidade, em desacordo com as técnicas de registro e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64).

12.14. Acerca do *atraso na remessa e ausência de informações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre, respectivamente*, tenho que tais impropriedades decorrem de deficiência administrativa e nas operações de controle interno, cabendo recomendar ao Gestor que observe com rigor as normas previstas na Instrução Normativa TCE/TO nº008/2007, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito deste Tribunal e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, a fim de evitar reincidir na conduta.

Referente aos autos nº 07081/2007 de Auditoria:

12.15. O item 3.1 do relatório nº034/2007 (fls.09/10) refere-se à *ausência de desconto da contribuição a favor do INSS, sobre o subsídio dos Vereadores*. Tal ocorrência, a meu ver, caracterizou o não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos, bem como sonegação da informação na SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), prejudicando os Edis em seus benefícios assistenciais, inclusive aposentadoria. Vislumbra-se a infração ao art. 40 da Constituição Federal⁹, art. 6º da IN/SRP nº3/2005¹⁰ e alínea "j" do artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91¹¹, além da tipificação dos crimes previstos nos artigos 168-A e 299¹² do Código Penal.

12.16. Considero que o fato é grave e prejudicial ao conjunto das contas. Em razão da competência da Receita Federal para a fiscalização destas contribuições e verificação de sonegações, entendo que esta decisão deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com cópia das provas do achado de auditoria.

⁹ CF/88 - Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹⁰ IN/SRP nº03/2005 - Art. 6º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XIX – o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

¹¹ Lei nº8.212/91 - Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

¹² CP Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

CP Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- 12.17. Quanto ao pagamento de juros e encargos por *emissão de cheques sem lastro financeiro* (item 3.2, fls.10), classifico tal fato como gestão inadequada dos recursos financeiros da Câmara Municipal, além de deficiência na programação de desembolso das disponibilidades, caracterizando dispêndio estranho à competência da instituição, sem caráter público, posto que não abrangido pelo conceito de gasto próprio do órgão previsto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 12.18. Destarte, os acréscimos financeiros suportados são passíveis de ressarcimento ao erário, conforme apurado pela equipe técnica, no valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais), nos termos do art. 88 da Lei nº 1.284/2001¹³.
- 12.19. Em relação ao *pagamento de despesas sem a retenção do ISSQN* (item 3.3, fls.10), os documentos obtidos *in loco* e anexados ao relatório de auditoria fazem prova dos processos em que o Órgão deixou de reter o imposto em tela, descumprindo as normas do art. 150 §6º da Constituição Federal¹⁴, bem como o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵, tendo sido apurado o dano ao erário Municipal no valor de R\$ 43,50.
- 12.20. Considerando que o produto da arrecadação do tributo em comento pertence aos cofres municipais e tendo sido caracterizada a conduta omissiva na arrecadação de receita, condizente a um sistema de controle interno inoperante, faz-se necessário aplicar ao Responsável a sanção prevista no art.88 da Lei Estadual nº1.284/01, qual seja, a imputação do débito correspondente, no valor de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos).
- 12.21. As ocorrências acima relatadas são relevantes, configurando “infrações à norma” e “dano ao erário” decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, bem como maculam as contas em análise, impondo-se a emissão de decisão definitiva, conforme manifestações precedentes.
- 12.22. No tocante as contas anteriores a esta, registro que as de 2005, objeto dos autos nº1930/2006, estão tramitando na Terceira Relatoria desse Tribunal de Contas.
- 12.23. Por fim, considerando as ilegalidades praticadas, entendo apropriada a proposta do Auditor, de aplicar ao Responsável a pena de multa estabelecida no inciso II do art. 39 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de julgamento de contas anuais em que se confirmou a adoção de procedimentos que transgrediram vários dispositivos legais, bem como a ocorrência de débito.
- 12.24. Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

¹³ LO Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

¹⁴ CF/88 Art. 150 § 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

¹⁵ LRF Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.25. Julgar **irregulares** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Domingos Cezar de Menezes, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento no artigo 85, III, alíneas "b" e "c"¹⁶ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 77, II e III¹⁷ do Regimento Interno desta Corte, considerando as ocorrências verificadas no exercício.

12.26. Aplicar ao Senhor Domingos Cezar de Menezes, CPF nº 786.690.301-87, a multa prevista no artigo 39, inciso II¹⁸ da Lei Estadual nº 1.284/01 c/c o artigo 159, inciso II¹⁹ do Regimento Interno deste Tribunal, **no valor de R\$1.000,00** (um mil reais), pelas ocorrências comprovadas nos autos, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

12.27. Imputar ao Senhor Domingos Cezar de Menezes, CPF nº 786.690.301-87, **débitos no valor total de R\$ 103,50** (cento e três reais e cinquenta centavos) pela realização de despesas com infração às normas legais, sem finalidade pública, em conformidade com o artigo 88²⁰ "caput" da Lei nº 1284/2001 c/c o artigo 78, I, § 2º²¹, do Regimento Interno desta Corte, com os acréscimos legais calculados a partir de 31/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, conforme segue:

- a) R\$ 60,00 (sessenta reais) referente ao pagamento de juros e encargos por emissão de cheques sem lastro financeiro, conforme descrito no parágrafo "12.17" deste voto;

¹⁶ LO Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁷ RITCE Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;

¹⁸ LO Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

¹⁹ RITCE Art. 159 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

²⁰ LO Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

²¹ RITCE Art. 78 - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

§ 2º - Julgando as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento do respectivo valor atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no caput do art. 158 deste Regimento, valendo o instrumento da decisão como título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- b) R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento de despesas sem a retenção do ISSQN, apontado no parágrafo "12.19" deste voto.

12.28. **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

12.29. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº07081/2007, abrangendo os atos praticados pelo Sr. Domingos Cezar de Menezes, no exercício de 2006;

12.30. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;

12.31. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Lavandeira - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

12.31.1. Observe com rigor as normas referentes a retenção de impostos de competência do município;

12.31.2. Mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.32. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditoria nº07081/2007;

12.33. **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;

12.34. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 1º dias do mês de dezembro de 2009.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora